



LEI COMPLEMENTAR Nº 262 DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Autoria: Poder Executivo
Prefeito Municipal

“Dispõe sobre o funcionamento dos cemitérios municipais e da concessão de uso de sepulturas e terrenos funerários, dando outras providências”

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 1º As concessões de uso de sepulturas e terrenos funerários, e os cemitérios municipais serão administrados e disciplinados de acordo com esta lei complementar e pelo que dispuser os demais atos e regulamentos legais.

Parágrafo único. Os cemitérios municipais são públicos e pertencentes ao domínio municipal, tem caráter secular e podem ser administrados pelo Município, por Autarquia Municipal ou iniciativa privada, mediante concorrência pública, conforme legislação vigente.

Art. 2º Os cemitérios municipais constituem-se de áreas reservadas, arruadas, divididas em terrenos funerários, arborizadas e ajardinadas, sempre em conformidade com as plantas aprovadas previamente.

Art. 3º Os cemitérios municipais funcionarão, diária e ininterruptamente, das 7:00 às 17:00 horas, salvo nos casos excepcionais e condições previstas nesta lei complementar, mediante escala de trabalho.

Parágrafo único. Os serviços de sepultamento, exumação e traslado funcionarão das 7:00 às 16:00 horas.

Art. 4º Para efeito desta lei complementar, serão adotadas as seguintes definições:

a) Terreno funerário: área de terra com dimensões aproximadas de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

b) Cova: escavação do solo com formato e profundidade definida para a



execução de sepultura.

c) Sepultura: cova aberta no terreno funerário com as dimensões aproximadas de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento por 80 cm (oitenta centímetros) de largura e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de profundidade.

d) Carneiro: cova com as paredes laterais de tijolos ou material similar, tendo externamente o máximo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento por 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura e 60cm (sessenta centímetros) de altura.

e) Carneiro geminado: unificação de dois carneiros acrescido do espaço que anteriormente os separava.

f) Nicho: compartimento do columbário para depósito de ossos retirados da sepultura ou carneiro.

g) Columbário: construção funerária com compartimento usado para depositar urnas com cinzas ou despojos de cadáveres humanos.

h) Ossuário: espaço destinado ao depósito comum de ossos retirados de sepulturas.

i) Túmulo: monumento funerário que se levanta sobre o carneiro.

j) Mausoléu: monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro.

l) Lápide: laje que cobre o jazigo.

m) Jazigo: pequena edificação destinada ao sepultamento de várias pessoas.

n) Gaveta: construção funerária com formato e profundidade definida para a execução de sepultura.

o) Cenotáfio: monumento fúnebre erigido à memória de alguém, mas que não lhe encerra o corpo e não admite qualquer sepultamento.

p) Panteon: monumento arquitetônico destinado a perpetuar a memória de pessoa famosa e que, em geral, contém seus restos mortais.

q) Sepultura e terreno padrão: além das características próprias acima definidas, estes contém espaços para a acomodação de até 3 urnas funerárias e restos mortais de exumação.



CAPÍTULO II DOS SEPULTAMENTOS

Art. 5º Os sepultamentos serão realizados independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideológica.

Art. 6º As solicitações de abertura de sepultura, inumação, exumação, remoção e traslado somente serão atendidas, se formuladas pessoal e expressamente pelo concessionário ou quem de direito, no prazo de até 06 (seis) horas contadas antes do horário previsto para a execução do serviço e mediante prévia vistoria do túmulo pelos familiares.

Parágrafo único. O setor administrativo dos cemitérios não se responsabilizará pelos atrasos nos sepultamentos que decorrerem do não cumprimento antecipado das exigências legais regulamentares.

Art. 7º Para a realização do sepultamento será necessária a exibição de Certidão de Óbito ou documento oficial que ateste o referido óbito, extraída pela Autoridade competente da respectiva localidade em que ocorreu o falecimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o sepultamento poderá ser realizado sem a Certidão de Óbito ou documento equiparado, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento e, somente nos casos fixados nas legislações municipal, estadual e federal vigentes.

Art. 8º No livro próprio serão realizados os registros de óbitos, sepultamentos e demais ocorrências, ou no seu sistema informatizado, serão feitas as anotações indispensáveis, contidas no atestado e/ou certidão de óbito.

Art. 9º Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios após 36 (trinta e seis) horas do óbito, salvo se o corpo estiver devidamente conservado por processo especializado ou se houver ordem expressa de Autoridade Policial, Judiciária ou Sanitária.

Art. 10 Em cada gaveta só se fará um sepultamento e não poderão ser abertos para outro, antes de decorridos 03 (três) anos da data do óbito, se adulto, ou 02 (dois) anos da data do óbito, para criança de até 06 (seis) anos de idade.

§1º Fora dos prazos estabelecidos no "caput" do artigo 10 desta lei complementar, a exumação de corpos poderá ser autorizada, previamente, pela Autoridade Sanitária municipal nos casos de interesse público comprovado, bem como nos de pedido de Autoridade Judicial ou Policial para instruir inquéritos.

§2º Em caso de novo sepultamento, os restos mortais poderão ser colocados em ossuário dentro do mesmo túmulo, conforme disposto no artigo 14 desta lei complementar.

§3º Fica permitido o sepultamento de criança em sepultura de adulto,



todavia, não poderá ocorrer o sepultamento de adulto em sepultura destinada para criança.

CAPÍTULO III DAS SEPULTURAS E CONCESSÕES

Art. 11 Os sepultamentos serão realizados em sepulturas concedidas pela Prefeitura Municipal, através de concessão de uso provisória ou perpétua, mediante o pagamento dos preços públicos e taxas em vigor.

§1º A sepultura provisória ou perpétua somente poderá ser pleiteada pelos interessados que tiverem domicílio ou residência fixa no Município de Santa Bárbara d'Oeste e que, ainda, não possuam qualquer tipo concessão de uso nos cemitérios municipais.

§2º Por sepultura provisória entende-se aquela concedida preferencialmente a título gratuito e procedida de avaliação socioeconômico realizada por técnicos da área social que atestarão a situação de vulnerabilidade se o caso, com base nos princípios da cidadania e dos direitos humanos e sociais, sendo que para estes casos, prioritariamente, serão utilizados os terrenos funerários ou sepulturas de propriedade do Município em cemitérios particulares.

§3º A sepultura provisória caracteriza-se pelo prazo temporário da concessão que compreende o período de 03 (três) anos da data do óbito para adultos e 02 (dois) anos no caso de criança até 06 (seis) anos de idade, não se admitindo a sua prorrogação ou conversão para perpetuidade de uso.

§4º Por sepultura perpétua entende-se a que for concedida com essa denominação e finalidade, mas condicionada tal perpetuidade à inexistência de sinais inequívocos de abandono ou ruína, que será apurada mediante procedimento interno da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme previsto no artigo 30 desta lei complementar, sob pena de ser declarada extinta a concessão de uso.

§5º Caso não seja constatada a situação de vulnerabilidade social, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 11 desta lei complementar, a concessão de uso provisória de sepultura poderá ser concedida mediante a cobrança de taxas ou preço público, conforme a legislação vigente.

Art. 12 Findo o prazo da concessão de uso de sepultura provisória e após o decurso de 30 (trinta) dias serão removidos os restos mortais nela existentes para o ossuário coletivo ou se o preferir, poderá administração do cemitério incinerá-los, sendo a sepultura considerada vaga, devendo no entanto, excepcionalmente, ser inumado novamente o cadáver que estiver íntegro.

Art. 13 Nas sepulturas provisórias poderão os interessados colocar cruces, emblemas, plantar flores, excetuando-se as lápides que cubram a sepultura toda, o que somente é permitida quando se tratar de concessão perpétua.



§1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos cemitérios parques.

§2º Nas sepulturas provisórias, findo o prazo da concessão e após 30 (trinta) dias, aplicar-se-á as regras contidas no artigo 12 da presente lei complementar, bem como serão retirados quaisquer objetos e demolidas as benfeitorias por ventura neles existentes, não sendo passível qualquer reembolso.

Art. 14 Em quaisquer formas de concessão, os restos mortais poderão ser inumados no mesmo lugar a mais de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), de profundidade, de forma que acima deles possam ser feitos novos sepultamentos, desde que os ossuários estejam lotados ou ocorram causas de natureza administrativa que dificultem ou impossibilitem a remoção dos despojos.

Art. 15 Quando por qualquer motivo, um terreno funerário ficar com área maior do que a mencionada nesta lei complementar, no qual, porém, caibam 02 (duas) sepulturas, com as dimensões regulamentares, poderá ser objeto de uma só concessão, desde que o interessado pague os preços públicos devidos a duas sepulturas.

Art. 16 Quando a concessão perpétua abranger duas ou mais sepulturas contíguas, poderá o concessionário ocupar o espaço entre elas compreendido, desde que haja autorização da equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, constituindo, assim, em uma só concessão.

Art. 17 Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos, com relação a quadra em que se acharem; todas as quadras serão numeradas com algarismos arábicos, com relação à rua em que estiverem.

§1º A fixação do número das sepulturas será de responsabilidade do concessionário e posto verticalmente no meio da mureta, na parte que corresponde aos pés.

§2º Os números das quadras e das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos das quadras formadas pelas ruas.

Art. 18 Nos terrenos funerários ou sepulturas de concessão perpétua deverão os concessionários fixar junto à demarcação uma placa com a indicação "perpétua".

Art. 19 A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, mediante a ordem cronológica de solicitação e pagamento dos respectivos preços públicos e das taxas vigentes, conforme a disponibilidade, poderá fazer concessões perpétuas de terrenos funerários vagos ou de sepulturas à particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, desde que os interessados sejam residentes ou sediados no Município e ainda não possuam outro tipo de concessão de uso nos cemitérios municipais.



Parágrafo único. O requerimento de transferência de concessão perpétua de uso de terrenos funerários ou de sepulturas serão realizados mediante protocolo, dirigido para análise perante a administração dos cemitérios, por meio de cópia dos documentos previstos e disciplinados em Regulamento próprio.

Art. 20 O título de concessão de uso será emitido pela Prefeitura Municipal em favor do concessionário, assinado pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por quem for autorizado a representá-los.

Parágrafo único. Se o título de concessão for provisória será assinalado o prazo da sua validade, bem como constará a impossibilidade de prorrogação ou conversão do título para concessão perpétua.

Art. 21 De posse do título de concessão, o concessionário poderá utilizar a sepultura, na conformidade com o prescrito nesta lei complementar e Regulamento próprio.

Art. 22 Os túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons ou construções equivalentes somente poderão ser erigidos nos terrenos de concessão perpétua.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos cemitérios parque.

Art. 23 Nas sepulturas de concessão perpétua serão inumados as pessoas indicadas ou consentidas pelo concessionário ou responsável legal, conforme previsto em Regulamento próprio.

Art. 24 As sepulturas ou terrenos funerários concedidos nos cemitérios não podem ser objeto de qualquer tipo de comércio, como venda, alienação, permuta, locação, sob pena de responsabilidade dos concessionários, sendo que, junto à Prefeitura Municipal, não terão efeito algum as estipulações feitas entre particulares nesse sentido.

Parágrafo único. Fica reservado o direito do Município indeferir as solicitações de aquisição ou transferência de concessão de terreno funerário ou sepultura, se constatar a atividade comercial de que trata o “caput” do artigo 24 desta lei complementar, podendo, ainda, em sendo o caso, reaver a referida sepultura ou terreno funerário que será considerada vagos para todos os efeitos, sendo removidos os restos mortais neles existentes para o ossuário coletivo ou se o preferir, poderá a administração do cemitério incinerá-los.

Art. 25 As transferências resultantes do direito de sucessão hereditária ou de disposição testamentária far-se-ão na conformidade da legislação civil, cabendo aos interessados a iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a expedição de novo título de concessão de uso.



Parágrafo único. Excepcionalmente, na ausência de disposição testamentária, a transferência resultante do direito de sucessão se efetivará com a anuência dos demais herdeiros, em habilitar somente um responsável legal para fins de expedição, averbação e registro do novo título de concessão de uso.

Art. 26 Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie, a concessão reverterá à Prefeitura Municipal, sendo removidos os restos mortais nela existentes para o ossuário coletivo, ou se o preferir, poderá a administração do cemitério incinerá-los, desde que cumpridas as formalidades.

Art. 27 Os concessionários, familiares, diretores de entidades concessionárias, bem como seus herdeiros e sucessores são, solidariamente, responsáveis pela obrigação de comunicar e comprovar, por iniciativa própria, ou se notificados pelo Poder Público, toda e qualquer alteração dos dados constantes no cadastramento da concessão de uso provisória ou perpétua das sepulturas, sob pena de, não o fazendo, serem aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A veracidade das informações prestadas no ato do cadastramento é de única e exclusiva responsabilidade da pessoa que as prestou.

CAPÍTULO IV DAS SEPULTURAS EM ABANDONO OU EM RUÍNAS

Art. 28 Consideram-se em estado de abandono as sepulturas que não receberem os serviços de limpeza necessária à decência e higiene dos cemitérios, bem como será considerada em ruína aquelas nas quais não foram feitas obras ou serviços de reparação, necessárias à segurança de pessoas, de bens e à salubridade dos cemitérios, conforme previsto em Regulamento próprio.

Art. 29 Os concessionários de sepulturas são responsáveis pelos serviços de limpeza e obras de conservação de muretas, canteiros, carneiros, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios e capelas votivas que tiverem construídos.

Art. 30 Quando a administração dos cemitérios constatar a existência de sepultura em estado de abandono ou em ruína, comunicará, imediatamente, o fato à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º Constatado o estado de ruína ou abandono, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá a vistoria técnica da sepultura e oferecerá laudo, especificando as reparações necessárias e urgentes.

§2º Diante do teor do laudo citado no parágrafo anterior deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente entrará em contato telefônico direto com o concessionário, através dos dados cadastrais constante nos registros da administração dos cemitérios, sendo que após a comunicação e certificação do fato, o concessionário terá, impreterivelmente, o prazo de 60 (sessenta) dias para



proceder com a conclusão das obras de reparação e reforma da sepultura.

§3º Não sendo possível realizar o contato telefônico conforme previsto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente convocará o concessionário ou responsável legal por meio de Carta com Aviso de Recebimento (AR), não sendo possível este meio, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente publicará edital pela imprensa oficial do Município, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação, realize as obras de reforma e/ou reparação da sepultura. **(NR)**.

§4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste – DAE, emitirá aviso genérico nas contas de consumo alertando os concessionários de sepulturas sobre as penas desta lei. **(NR)**.

§5º Findo os prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, sem que o concessionário tenha procedido à conclusão das obras de reparação e/ou reforma na sepultura, a concessão será declarada extinta por decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§6º Extinta a concessão conforme previsto no parágrafo 4º deste artigo, os restos mortais nela existentes serão removidos para o ossuário coletivo ou se o preferir, poderá a administração do cemitério incinerá-los, sendo a sepultura ou o respectivo terreno funerário, bem como os materiais aproveitáveis revertidos ao patrimônio da Prefeitura Municipal, sem qualquer ônus, sendo declarada vaga a sepultura ou terreno funerário.

CAPÍTULO V DAS EXUMAÇÕES E TRANSLADO

Art. 31 Nenhuma exumação e translado será feita, salvo:

I – Quando for autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para os casos de translado para outra sepultura ou cemitério, para reformas ou construções, desde que cumprindo os prazos e formalidades prescritas nesta lei complementar e nas legislações pertinentes;

II – Se for requisitada por escrito por Autoridade Judiciária ou Policial competente, em diligência no interesse da Justiça;

III – A requerimento do próprio concessionário, em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua;

IV – Em tempo de epidemia, quando requisitada pela Autoridade Sanitária competente;

V – Quando se tratar de sepultamento realizado em concessão provisória.



§ 1º A exumação e/ou traslado a que se refere os incisos I, III e V do “caput” deste artigo, obedecerá os prazos mínimos de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) anos para infantes de até 06 (seis) anos de idade.

§ 2º Decorridos os prazos do parágrafo 1º, em caso de necessidade de exumação, preferencialmente, respeitará a ordem cronológica de sepultamento.

Art. 32 As exumações e translados referidos no artigo 31 desta lei complementar serão requeridas por escrito pelas pessoas interessadas, as quais deverão alegar e provar:

I – A qualificação de quem fez o pedido;

II – A motivação do pedido de exumação/traslado;

III – Consentimento da Autoridade Consular respectiva, se for feita a exumação para transladar para outro país.

§1º A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções necessárias à saúde pública.

§2º O interessado recolherá, previamente, o preço público e as demais taxas pertinentes, referente ao serviço de exumação ou traslado.

§3º É de responsabilidade do interessado o fornecimento de esquife em quaisquer casos de exumação e traslado.

§4º No Livro de registro ou através de sistema informatizado, serão feitas as anotações convenientes referentes ao traslado e exumações.

§5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá a Certidão de exumação, contendo as indicações necessárias à transladação.

Art. 33 As requisições de exumação para diligências de interesse da Justiça devem ser apresentadas, por escrito, com menção de todas as características e serão isentas de qualquer preço ou taxas públicas, bem como custeio de eventuais reparações.

§1º O setor administrativo dos cemitérios providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsia e o novo sepultamento, imediatamente após concluídas as diligências.

§2º Todos esses atos far-se-ão na presença da Autoridade que houver requisitado a diligência.

Art. 34 No caso de exumação poderão ser feitos novos sepultamentos no espaço gerado.



Art. 35 Nos terrenos funerários em que houver sido feito sepultamento de pessoa portadora de moléstia contagiosa não se fará a exumação, salvo se autorizada, expressamente, pela Autoridade Sanitária competente.

CAPÍTULO VI DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 36 A construção ou reforma funerária poderá ser executada por profissionais legalmente habilitados nos cemitérios municipais, que tenham obtido licença por meio do cadastro para o exercício desta atividade perante a Prefeitura Municipal e mediante o recolhimento dos preços públicos e taxas pertinentes, de acordo com a legislação vigente.

§1º Somente em caráter excepcional e quando se tratar de construção ou reforma, a obra funerária de grande vulto será exigido do concessionário ou responsável legal o alvará de aprovação prévia fornecido pela Prefeitura Municipal.

§2º Para os fins de aplicação do parágrafo 1º deste artigo, será considerado reforma ou construção de grande vulto, aquela cuja obra funerária exceda o custo de 30 (trinta) salários-mínimos nacionais.

Art. 37 Aprovada a construção conforme parágrafo 1º do artigo 36 desta lei complementar, será expedido o respectivo alvará com validade de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, justificando-se os motivos do novo prazo.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá do construtor ou do responsável pela obra, a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), firmado por profissional legalmente habilitado, quando a construção ou reforma funerária for capitulada pelo parágrafo 1º do artigo 36 desta lei complementar.

Art. 39 Todo material destinado às construções funerárias somente poderão ser depositado em quantidade suficiente para o seu emprego no tempo máximo de 05 (cinco) dias, nas condições e em local indicado pelo setor administrativo dos cemitérios.

Parágrafo único. O transporte de material de construção dentro dos cemitérios somente será procedido mediante prévia e expressa autorização do setor administrativo destes.

Art. 40 Diariamente, antes do encerramento do expediente dos cemitérios, o construtor promoverá a limpeza completa do local da obra, dos passeios e dos túmulos que a circundam.

Art. 41 São normas básicas para qualquer obra nos cemitérios:

I – Preparo de argamassa em caixotes de ferro ou madeira;



II – O apoio dos pés direitos dos andaimes sobre pranchões de madeira;

III – A altura máxima de 60cm (sessenta centímetros) acima do passeio ou terreno adjacente para os balaústres, grades ou fechos de qualquer natureza;

IV – A altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para os pilares com correntes ou bases que circundam as sepulturas, as cruzes, colunas e construções análogas.

Parágrafo único. Não poderá a madeira ser usada como material de construção funerária.

Art. 42 Competirá, exclusivamente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente dispor livremente sobre os espaços existentes entre as sepulturas, a fim de facilitar o escoamento de águas pluviais.

Art. 43 As reformas ou construções funerárias, bem como os sepultamentos a serem realizados nos cemitérios municipais, não poderão prejudicar ou danificar outros túmulos, sarjetas, calçadas, pisos, pavimento asfáltico ou quaisquer outros equipamentos.

§1º Excepcionalmente, caso a danificação seja imprescindível para as ocorrências previstas no “caput” deste artigo, os custos dos reparos e refazimento serão de responsabilidade do concessionário.

§2º Em virtude da ocorrência prevista no parágrafo 1º do presente artigo, fica o concessionário obrigado a promover a adequação da sepultura para a realização de novos sepultamentos.

Art. 44 Decorridos 30 (trinta) dias da data da construção dos carneiros e não tendo sido iniciada a construção do túmulo, fica o empreiteiro construtor dos carneiros, solidariamente, responsável com o concessionário pela construção de uma mureta de alvenaria com revestimento delimitando a sepultura, com 30cm (trinta centímetros) de altura.

Parágrafo único. Os carneiros serão construídos somente após o efetivo pagamento do preço público devido à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII DOS EMPREITEIROS DE OBRAS FUNERÁRIAS

Art. 45 Os empreiteiros ou construtores funerários, bem como seus empregados deverão usar crachás de identificação e estarem devidamente cadastrados no setor administrativo dos cemitérios, para fins de execução dos seus serviços.

Art. 46 Para os efeitos de recolhimento dos preços públicos e das taxas



pertinentes a reforma ou construção funerária, o Setor Fiscalização de Rendas da Prefeitura Municipal atuará em face do empreiteiro ou construtor responsável, exigindo o cumprimento das respectivas obrigações fiscais e tributárias, conforme as normas do Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

Art. 47 O setor administrativo dos cemitérios poderá, preliminarmente, obstar a entrada de qualquer empreiteiro ou empregado, desde que este não cumpra os requisitos previstos nesta lei complementar, sendo que para tanto, deverá apresentar os fatos aos superiores hierárquicos, para análise e decisão do caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 48 As infrações cometidas por empreiteiros ou construtores funerários, bem como os seus empregados serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – advertência verbal;
- II – advertência escrita;
- III – suspensão temporária de atividade nos cemitérios;
- IV – cassação do exercício profissional nos cemitérios.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Meio Ambiente de acordo a gravidade graduará as penalidades.

Art. 49 Os empreiteiros ou construtores são responsáveis por si e por seus empregados, mestres ou prepostos, pelos prejuízos que causarem, por dolo ou culpa, às sepulturas em que estiverem trabalhando ou às vizinhas, bem como a qualquer bem público.

Art. 50 Os empreiteiros e seus empregados e qualquer outra pessoa com atividade junto aos cemitérios municipais ficam sujeitos, enquanto permanecem no recinto dos mesmos, aos dispositivos da presente lei complementar.

Parágrafo único. A falta de urbanidade e respeito para com os funcionários da Prefeitura Municipal e ao público em geral, por parte de todos aqueles que tenham permissão para trabalhar nos cemitérios, será apurada na forma do artigo 48 desta lei complementar.

Art. 51 As pessoas que habitualmente são contratadas por concessionários para limpeza de túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios ou panteons deverão, igualmente, efetuar o respectivo cadastramento junto à Administração do Cemitério, apresentando requerimento com os seguintes documentos:

- I – Cópia da Carteira de Identidade;
- II – 02 (duas) fotografias 3x4;



III – Carta de apresentação.

Art. 52 Aos funcionários do setor administrativo dos cemitérios compete, dentre outras providências:

I – fazer cumprir todas as obrigações desta lei complementar, bem como as instruções e ordens que lhe forem determinadas pelos seus superiores hierárquicos;

II – manter a ordem e regularidade dos serviços, zelar pelo asseio e conservação dos cemitérios, bem como dos móveis, utensílios e materiais usados;

III – dirigir e fiscalizar a escrituração dos cemitérios;

IV – atender com urbanidade ao público, prestando-lhes todas as informações que lhe forem solicitadas nos termos desta lei complementar;

V – atender as requisições escritas das Autoridades Policiais e Judiciárias;

VI – dar conhecimento imediato e por escrito à Chefia Superior das irregularidades que constatar.

Art. 53 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no que se refere aos cemitérios, compete:

I – autorizar o início de construção funerária considerada de vulto;

II – intervir para resolver eventuais divergências no âmbito dos cemitérios municipais;

III – incrementar o aperfeiçoamento das operações funerárias, orientando todos os serviços que lhe forem atinentes;

IV – supervisionar todos os serviços específicos dos cemitérios, estabelecendo e disciplinando suas atividades;

V – fazer publicar os editais e cumprir as disposições técnicas desta lei complementar, emitindo parecer sobre as questões de sua competência e solucionando todos os problemas afetos aos cemitérios;

VI – despachar, sem exceção, todo e qualquer protocolado administrativo atinente aos cemitérios municipais e;

VII – aprovar as escalas de serviço do pessoal.



CAPÍTULO VIII DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 54 Não se permitirá a perturbação da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os bons costumes, sendo vedada a entrada nos cemitérios aos ébrios, mercadores, ambulantes e semoventes.

Art. 55 Nos cemitérios municipais, os funcionários ali lotados velarão pela fiel observância dos atos de urbanidade e respeito pelas pessoas que se encontrem nos seus recintos, evitando-se que pratiquem atos prejudiciais a qualquer bem ou pessoa e atentatórios à moral e aos bons costumes.

Art. 56 É expressamente proibido nos cemitérios municipais:

- I – escalar os muros ou cercos e as grades das sepulturas;
- II – subir em árvores ou nos mausoléus;
- III – pisar nas sepulturas;
- IV – caminhar ou deitar-se na relva;
- V – rabiscar os monumentos ou pedras tumulares;
- VI – cortar ou arrancar flores alheias;
- VII – praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas, pavimento ou quaisquer outros pontos dos cemitérios;
- VIII – lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem como qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos dos cemitérios;
- IX – pregar anúncios, quadros ou congêneres, nos muros, nas portas e portões dos cemitérios;
- X – formar depósito de materiais, cruzes, cercas e outros objetos funerários;
- XI – executar obras de construção ou reforma em sepulturas e terrenos funerários aos domingos e feriados, salvo em casos urgentes e com autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XII – prejudicar, estragar ou sujar sepulturas alheias;
- XIII – gravar inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras



tumulares, se não estiverem corretamente escritos ou se estiverem redigidos de modo a ofender à moral ou às leis e se gravados em língua estrangeira sem a devida tradução;

XIV – efetuar diversões públicas ou particulares;

XV – promover a instalação para venda de qualquer natureza e;

XVI – instalar serviços de alto-falantes e fazer propaganda de qualquer espécie.

Art. 57 No dia de finados são permitidas coletas às portas dos Cemitérios Municipais, unicamente, para fins beneficentes, com prévia autorização do Secretário Municipal de Meio Ambiente, desde que não perturbem a ordem e a liberdade da circulação de veículos e pedestres, bem como não tenham cunho obrigatório.

Parágrafo único. É proibido o estabelecimento ou permanência de vendedores ambulantes, a menos de 05 (cinco) metros dos portões dos cemitérios municipais.

Art. 58 O descumprimento das proibições previstas neste Capítulo serão objetos de encaminhamentos às Autoridades competentes, para as respectivas apurações devidas nos termos da legislação penal, civil, administrativa e demais vigentes.

CAPÍTULO IX DAS NECRÓPSIAS

Art. 59 Os cadáveres que tenham sido objeto de necrópsia, praticada fora dos cemitérios municipais, somente serão conduzidos aos cemitérios e recebidos para inumação se estiverem encerrados em caixões ou esquifes apropriados.

CAPÍTULO X DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 60 Pelos serviços que forem executados nos cemitérios municipais, referentes a concessão de sepultura, exame de projetos, construção de carneiros e demais atividades afins, previstas nesta lei complementar, a Prefeitura Municipal cobrará os preços públicos fixados nas demais legislações vigentes.

Art. 61 Os preços públicos das concessões de uso nos cemitérios municipais ficam fixadas na seguinte forma:

I – terrenos funerários e/ou sepulturas perpétuas padrão:



a) adultos, valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, devendo o valor da primeira prestação ser pago no ato da emissão do título de concessão de uso e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

b) no caso de pagamento realizado à vista do preço público dos terrenos funerários e/ou das sepulturas perpétuas padrão, a Prefeitura Municipal concederá desconto ao concessionário, sendo que o valor cobrado será de R\$10.000,00 (dez mil reais).

II – terrenos funerários e sepulturas provisórias, conforme previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 11 desta lei complementar:

a) adultos, valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) que poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, devendo o valor da primeira prestação ser pago no ato da emissão do título de concessão de uso e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes;

b) no caso de pagamento realizado à vista do preço público dos terrenos funerários e das sepulturas provisórias, a Prefeitura Municipal concederá desconto ao concessionário, sendo que o valor cobrado será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo único. Os valores constantes neste artigo serão atualizados monetariamente, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 Os ossos depositados nos ossários públicos poderão ser periodicamente incinerados.

Art. 63 A representação de interessados, perante a administração dos cemitérios municipais e da Prefeitura Municipal, far-se-á pela própria pessoa detentora do direito, ou se preferir mediante instrumento de mandato com firma reconhecida.

Parágrafo único. Quando se tratar de interessado analfabeto, a representação será realizada exclusivamente por procuração lavrada em instrumento público.

Art. 64 A Prefeitura Municipal determinará, sempre que necessário, atos administrativos suplementares ao efetivo cumprimento desta lei complementar.

Art. 65 Os casos excepcionais ou omissos nesta lei complementar serão submetidas à deliberação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, sendo



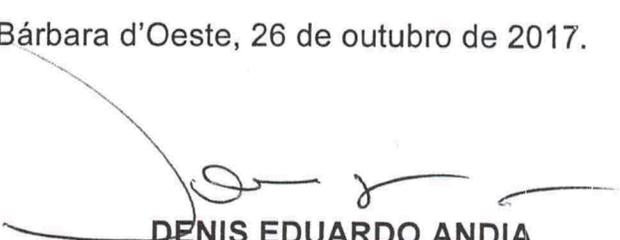
anotadas as deliberações em livro próprio, firmando-se assim, o critério a ser adotado e aplicado para casos análogos.

Art. 66 As despesas com a execução da presente lei complementar serão cobertas pelos recursos existentes no orçamento vigente, suplementados se necessário.

Art. 67 Esta lei complementar poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 68 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1614, de 09 de maio de 1985, e Lei Municipal nº 3431, de 08 de novembro de 2012, bem como as disposições contidas no Anexo II, inciso I, alínea b), item I da Lei Complementar nº 63, de 11 dezembro de 2009.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de outubro de 2017.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal